



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438114

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0020851-45.2024.8.26.0996, da Comarca de PRESIDENTE PRUDENTE, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado RODRIGO PEDROSO DA SILVA MOTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Deram parcial provimento ao recurso para reformar a decisão impugnada e determinar a anotação da falta grave, nos termos que constarão do v.Acórdão. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução n. 0020851-45.2024.8.26.0996

Comarca de PRESIDENTE PRUDENTE / Deecrim UR5 - VEC

Processo n. 0006171-71.2018.8.26.0509

Agravante: Ministério Público

Agravado: Rodrigo Pedroso da Silva Mota

Voto n. **54878**

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame: Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que desclassificou conduta do agravado de falta grave para falta disciplinar média, após desobediência à ordem de agente de segurança.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do agravado configura falta grave, justificando a anotação da falta e a perda de dias remidos.

III. Razões de Decidir: A desobediência à ordem de agente penitenciário configura falta grave, conforme artigos 50, inciso VI, e 39, II e V, da LEP.

A palavra dos agentes penitenciários possui presunção de veracidade, sendo suficiente para caracterizar a falta como grave.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A desobediência à ordem direta de agente penitenciário configura falta grave. 2. A presunção de veracidade das declarações dos agentes é suficiente para a caracterização da falta.

Legislação Citada:

LEP, art. 50, VI; art. 39, II e V; art. 46; art. 57.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 550207/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28.02.2020; HC 391.170/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 1º/8/2017; AgRg no HC 790975/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13.02.2023.

Vistos.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público, contra a r. decisão do MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de PRESIDENTE PRUDENTE - Deecrim UR5 (fls. 52/55), que desclassificou a conduta perpetrada pelo agravado **Rodrigo Pedroso da Silva Mota** em 06.3.2024 e classificada pela autoridade administrativa como falta grave, para falta disciplinar média.

Sustenta ser adequada a punição como falta grave, pois configurada a desobediência, nos termos do artigo 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal.

Postula a reforma da decisão de primeiro grau, determinando-se a anotação da falta grave, com regressão de regime, a perda de 1/3 dos dias remidos e reinício de contagem de prazo para promoção de regime.

Contrariedade (fls. 61/69).

Decisão mantida (fl. 70).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 79/82).

É, em síntese, o relatório.

O incidente ocorrido em 06.3.2024, apurado em

procedimento disciplinar e classificado como falta grave pela autoridade administrativa, decorreu do fato de o recorrido desobedecer à ordem legal de agente de segurança, negando-se, de forma insistente, a retornar ao alojamento coletivo.

Segundo consta, o sentenciado solicitou atendimento junto ao setor de chefia. Quando o agente de segurança abriu o portão para referido atendimento, o sentenciado saiu do alojamento com todos os seus pertences, afirmando que não ficaria mais naquele alojamento e queria mudar para outro. Ordenado que retornasse e aguardasse o dia destinado para as mudanças, mediante solicitação, Rodrigo negou-se a cumprir a determinação. O Diretor de serviço do núcleo de segurança compareceu ao local e ratificou a ordem, mas novamente o sentenciado negou a cumpri-la.

Comprovadas materialidade e autoria em procedimento administrativo, respeitados o contraditório e a ampla defesa, o i. magistrado de origem desclassificou a conduta para falta média.

Pois bem.

O inconformismo ministerial comporta parcial provimento.

O agravado, ouvido na presença de advogado, negou a falta. Não cumpriu a determinação, porquanto os demais sentenciados o impediram de retornar. Não desrespeitou o servidor (fl. 30).

A escusa, isolada, não convence.

Os agentes de segurança confirmaram os fatos com segurança, afirmando que o sentenciado desobedeceu à ordem, negando-se a retornar para o seu alojamento. Advertido de que tal comportamento configuraria falta disciplinar, manteve-se renitente e, mesmo perante o Diretor, negou-se a cumprir a ordem, sendo encaminhado ao setor disciplinar (fls. 28 e 29).

Nunca é demais lembrar que, como servidores do Estado, suas declarações possuem presunção relativa de veracidade, não havendo nos autos qualquer notícia de que intencionalmente objetivavam prejudicar gratuitamente o sentenciado. Ausente prova em contrário, suas declarações são dignas de fé.

Nesse sentido:

“A palavra dos agentes penitenciários na apuração de falta grave é prova idônea para o convencimento do magistrado, haja vista tratar-se de agente público, cujos atos e declarações gozam de presunção de legitimidade e de veracidade” (STJ – AgRg no HC 550207/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Dje 28.02.2020).

Ainda:

“A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave [...]. A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a priori, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral” (HC 391.170/SP, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017; AgRg no HC 790975/RO, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13.02.2023).

Ora, ao ingressar no estabelecimento prisional, o preso é cientificado da necessidade de cumprir as regras internas, notadamente os

deveres de respeito e obediência, bem como de que não deve se envolver em subversão à ordem e à disciplina (art. 46, LEP).

Como cediço, é dever legal do condenado a execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas, bem como obediência ao servidor (art. 39, II e V, LEP), configurando falta grave a inobservância de tais determinações (art. 50, VI, LEP). Com certeza, violou tal dever.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a *desobediência aos agentes penitenciários configura falta de natureza grave, a teor da combinação entre os art. 50, VI, e art. 39, II e V, da Lei de Execuções Penais*” (AgRg no HC 550207/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Dje 28.02.2020).

No mesmo sentido:

“(...) A desobediência aos agentes penitenciários caracteriza falta grave, a teor da Lei de Execuções Penais. A conduta não se reveste de insignificância, haja vista o necessário controle da ordem e da disciplina dos apenados no interior da unidade prisional” (6ª Turma, AgRg no HC nº 414.750/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Dje 21.06.2018).

Em suma, evidente que o agravado deixou de acatar ordem direta de servidor legitimado e direcionada, nos casos semelhantes, a todos os detentos no exercício da fiscalização e segurança da Unidade Prisional, descumprindo dever e norma interna dos quais tinha conhecimento, configurando falta disciplinar de natureza grave.

Respeitado o entendimento do i. magistrado, não há confundir displicência, ou mero comportamento inconveniente com desobediência a ordem direta.

No que tange às consequências, determina-se a anotação

da falta disciplinar grave, o retorno ao regime fechado, a interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime (Súmula 534 do STJ) e a perda parcial dos dias eventualmente remidos.

Considerando o disposto no artigo 57 da Lei de Execução Penal, especialmente a natureza da falta, circunstâncias, consequências, e motivos, fixa-se a fração de 1/5 para perda dos dias remidos, se houver, suficiente e necessária para prevenção e retribuição do comportamento.

Em face do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para reformar a decisão impugnada e determinar a anotação da falta grave, nos termos acima expostos.

Comunique-se.

Augusto de Siqueira
relator